



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004795-27.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante BRUNO SILVA CASTRO LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0004795.2025.8.26.0502

Voto nº **34.720** (1)

AGRAVANTE: BRUNO SILVA CASTRO LIMA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal

– DEECRIM UR4 – Comarca de Campinas

Magistrado: Rafael Carmezim Camargo Neves

É agravo de execução penal tirado por Bruno Silva Castro Lima, em face de r. decisão de fls. 41/2, do d. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR4 – Comarca de Campinas, que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto 12.338/2024.

Pede, o agravante, a cassação da decisão, haja vista o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do perdão pleno (fls. 02/4).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 60/4).

É o relatório.

O sentenciado cumpre pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, pela prática de furtos simples e qualificados (fls. 36/40).

Reincidente, exige-se, para a concessão do benefício, o desconto de 1/3 da reprimenda (art. 9º, I, parte final, do Decreto 12.338/24), o que parece ter ocorrido pelo que se constata de fls. 36/40.

Contudo, o douto magistrado, negou o benefício, ao fundamento de que o sentenciado praticou falta grave nos últimos 12 meses anteriores à edição do diploma enfocado.

E, com razão.

Cediço que a concessão de indulto constitui ato discricionário e privativo do Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Assim, a sentença que analisa a concessão de indulto tem natureza jurídica declaratória, devendo verificar o preenchimento dos requisitos exigidos na norma, que, quando cumpridos, ensejam o deferimento do benefício.

Todavia, na espécie, o benefício não era mesmo de ser concedido, eis que descumprida condição fixada pelo decreto à concessão da benesse, vale dizer, inexistência de falta grave nos 12 meses anteriores a sua publicação (artigo 6º).

De fato, o recorrente, durante o cumprimento da pena, foi beneficiado com a concessão do regime aberto, mas, descumpriu as condições que lhes foram impostas, tendo ele deixado de comparecer em juízo e mudado de endereço sem a prévia comunicação ao juízo das execuções, fato que perdurou até julho/2024 (fls. 34/5).

E irrelevante a homologação da falta no período aludido no decreto ou mesmo depois, já que praticada justamente nesse lapso, sem contar que indicam não ter o sentenciado absorvido a terapêutica penal.

Aliás, recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte não destoam desse entendimento:

“(...) Ressalte-se que, na espécie, não tratou o referido normativo acerca da data da homologação da falta grave. Todavia, ainda que a norma tivesse abordado tal tema, o entendimento desta Corte é de que tal homologação pode se dar antes ou depois do ato presidencial. Em suma, o que importa é que a falta tenha sido cometida dentro do prazo previsto no decreto. Nesse sentido, mutatis mutandis, o entendimento desta Corte com base em

Decretos anteriores que disciplinavam de forma idêntica o tema em debate (...) : AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende necessária a demonstração de prejuízo concreto para a declaração de nulidade de qualquer ato processual. 2. O prazo de doze meses a que se refere o Decreto Presidencial n. 8.615/2015 relaciona-se apenas ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação judicial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.757.968/MG, relator Ministro Rogério Schietti Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 5 de 8 Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.) AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. FALTA GRAVE. PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES ANTERIORES AO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.364.192/RS, processado sob o regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que 'não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos' 2. Diante dessa situação, não há constrangimento ilegal no indeferimento do benefício, pois a falta disciplinar foi praticada no prazo previsto no art. 5.º do Decreto n. 8.615/2015. Além disso, nos termos da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível a respectiva homologação no mesmo interregno, ou seja, pode ocorrer antes ou depois do ato presidencial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 691.892/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se exige, para o indeferimento do pedido de indulto, que a homologação da falta grave praticada nos doze meses antecedentes à publicação do decreto presidencial tenha ocorrido nesse mesmo lapso. Precedentes. 2. No caso, não faz jus o recorrente à benesse pleiteada, uma vez que praticada falta disciplinar dentro do prazo previsto no art. 4º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017. Além disso, 'não tratou o referido normativo acerca da data da homologação da falta grave. Contudo, ainda que a norma tivesse abordado tal tema, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que tal homologação pode se dar antes ou depois do ato presidencial. Em suma, o que importa é que a falta tenha sido cometida dentro do prazo previsto no decreto' (HC n. 496.728/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 6/5/2019). 3. Agravo regimental desprovido. Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 6 de 8 (AgRg no REsp n. 1.964.433/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.420/2010. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO PREVISTO NO DECRETO. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RE 972.598/RS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 941/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o Tema n. 941 (RE n. 972.598/RS, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/5/2020, ata de julgamento publicada em 12/5/2020), fixou a tese de que, havendo a ouvida do apenado perante o Juízo da Execução, em audiência de justificação, com a presença do defensor e do Ministério Público, não se exige a realização de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar, o que supriria, inclusive, eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no referido PAD. 2. Desse modo, possuindo efeito vinculante, aplica-se o mencionado paradigma ao presente caso, uma vez que "a jurisprudência do STJ e do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral" (AgInt nos EDcl no REsp 1.146.036/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 22/8/2018). 3. Na hipótese, consta que o agravante - que se encontra, inclusive, foragido - foi condenado, com trânsito em julgado, pela prática de novo delito, tendo sido este cometido nos 12 (doze) meses que antecedem a publicação do Decreto Presidencial n. 7.420/2010, o que impede, portanto, a concessão da

comutação da pena. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 616.905/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N. 9.246/17. FALTA GRAVE COMETIDA NO PERÍODO PREVISTO NO ATO PRESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 7 de 8 crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Na hipótese vertente, a falta disciplinar foi praticada pelo reeducando dentro do prazo previsto no art. 4º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017 (doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação do decreto), a justificar o indeferimento do benefício. 3. Registre-se que não tratou o referido normativo acerca da data da homologação da falta grave. Contudo, ainda que a norma tivesse abordado tal tema, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que tal homologação pode se dar antes ou depois do ato presidencial. Em suma, o que importa é que a falta tenha sido cometida dentro do prazo previsto no decreto. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 496.728/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019,

DJe de 6/5/2019.) Além do mais, no caso em análise, o ora paciente cometeu falta de natureza grave, consubstanciada na prática de novo crime, tendo sido condenado em ação penal com trânsito em julgado, não havendo, sequer, necessidade de instauração de PAD, valendo ressaltar, ainda, que, nos termos da Súmula n. 526/STJ, o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato (Terceira Seção, julgado em 13/5/2015, DJe 18/5/2015). Assim, inexistente, na hipótese vertente, constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício. Diante do exposto, não conheço do habeas corpus.” (STJ – HC 962369-PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática DJe 26.11.2024);

“Agravo em execução penal. Indulto. Decreto nº 11.846/2023. Agravado que vinha descumprindo as condições do regime aberto. Suposta falta grave cometida nos doze meses anteriores à publicação do Decreto. Questão prejudicial. Homologação da sanção que pode se dar posteriormente. Recurso ministerial provido.” (Agravo em Execução nº 0006865-49.2024.8.26.0050 – Relator Desembargador Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara Criminal, j. 26.11.2024);

Outro não é o entendimento desta Turma julgadora:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INDULTO COM BASE NO DECRETO Nº 11.846/2023 - RECURSO MINISTERIAL VISANDO À CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO – ACOLHIMENTO - Diante da informação, antes da publicação do Decreto Presidencial, de suposta prática de falta disciplinar de natureza grave cometida pelo sentenciado nos doze meses contados retroativamente a 25.12.2023, necessária a designação de audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para apurar eventual prática de falta disciplinar de natureza e, após, a apreciação do preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto, observando-se a vedação do benefício contida no artigo 6º, “caput”, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Concessão de indulto que está condicionada à ausência do cometimento de falta grave no período de doze meses contados retroativamente a 25.12.2023 e não à ausência de aplicação da sanção no referido período. Recurso provido.” (Agravo em Execução nº 0015373-81.2024.8.26.0050 – Relator Desembargador Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 08.11.2024).

Por isso que a decisão hostilizada está em conformidade com as peculiaridades da execução criminal do sentenciado e o citado decreto presidencial, certo que descabe ao intérprete criar o que a norma legal não o fez, pena de afronta a princípio básico de hermenêutica, em detrimento do princípio constitucional da separação de poderes.

Destarte, **nega-se provimento** ao agravo.

MAURICIO VALALA

Relator